

FAIXA III

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência	DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência
Veterinário Monitor	TP	19	Auxiliar de Médico Veterinário	PP-III	15

FAIXA IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência	DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência
Engenheiro	PP-II	III	Engenheiro	PP-III	20

Artigo 4.º — Aos servidores que tenham a sua situação alterada pelo presente decreto-lei fica facultado o direito de retratação das opções eventualmente feitas nos termos do Artigo 12 das Disposições Transitórias do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Parágrafo único — O direito de retratação de que trata este artigo deverá ser exercido no prazo de dez dias, a contar da publicação deste decreto-lei.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça.

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Virgílio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração.

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes.

Antonio Barros de Uliôa Cintra — Secretário da Educação.

Daniilo Darcy de Sá da Cunha Melo — Secretário da Segurança Pública.

José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social.

Antonio José Rodrigues Filho — Secretário da Agricultura.

Walter Sidney Pereira Leser — Secretário da Saúde.

Dilson Domingos Funaro — Secretário de Economia e Planejamento.

José Adolpho Chaves de Amarante — Secretário do Interior.

Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de março de 1970.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Substituto.

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Cria cargos no Quadro de Secretaria da Saúde e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde, 208 (duzentos e oito) cargos de Inspetor de Saneamento, referência 15.

Artigo 2.º — Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos mediante concurso público, por portadores de certificado de conclusão de Curso de Inspetor de Saneamento, expedido por escola oficial ou reconhecida.

Artigo 3.º — Os cargos de Inspetor de Saneamento ficam abrangidos pelo artigo 17 da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, observadas as disposições e restrições previstas nessa lei, com as alterações subsequentes relativas ao Regime de Dedicção Exclusiva.

Artigo 4.º — No corrente exercício, somente poderão ser providos 100 (cem) cargos de Inspetor de Saneamento.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste Decreto-lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do Orçamento.

Artigo 6.º — Este Decreto-lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 25 de março de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subs.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 59

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas.

A medida que se originou de estudos feitos pelo GERA, está assim justificada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda na qualidade de Coordenador da Reforma Administrativa:

«Pretende-se, com a criação de tais cargos, dar aquela Pasta maiores e melhores recursos humanos, a fim de que ela possa realmente cumprir seu programa relativo ao campo da «saúde da comunidade». Para tanto, os Inspetores de Saneamento, preparados pelo Curso a que se refere o texto do Anteprojeto, terão por missão: supervisionar e colaborar no adestramento do pessoal auxiliar de Saneamento; fazer inspeções, levantamentos, cadastramentos, em graus mais complexos e com maior responsabilidade do que as normalmente atribuídas aos fiscais sanitários, visando a assegurar o cumprimento de dispositivos legais bem como ao desenvolvimento de programas de saneamento do meio.»

Justificada a proposição, nestes termos, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, destinados à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o parágrafo 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, os seguintes cargos, destinados à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura:

I — Na Tabela I:

1 (um) cargo de Orientador Artístico, referência CD-7.

II — Na Tabela II:

a) 2 (dois) cargos de Chefe de Seção, referência 19;

b) 1 (um) cargo de Encarregado de Setor, referência 16.

Artigo 2.º — Os cargos criados na alínea "a" do inciso II, do artigo anterior serão providos por pessoas de reconhecida competência no campo de atuação das unidades a que se destinam.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias atribuídas à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, obedecidos sempre os limites totais de despesa fixados para a mesma Secretaria no Orçamento Programa de 1970.

Artigo 4.º — Este decreto-lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de março de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 33

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, dispondo sobre a criação do Paço das Artes, subordinado à Divisão de Unidades Culturais, da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

A medida em apreço visa a instituir o Paço das Artes que já vem funcionando junto à referida Pasta, a fim de que, devidamente estruturado, possa alcançar os seus reais e relevantes objetivos de amparo e estímulo à cultura, para a qual o Governo de Vossa Excelência tem as vistas constantemente voltadas.

Assim, a par de organizar e manter permanentemente exposições de arte, como pintura, escultura, desenho etc., ao novo órgão incumbe promover conferências, cursos, palestras e audições, divulgar assuntos ligados à área de sua especialidade, bem como manter intercâmbio com entidades congêneres.

Simultaneamente com a criação do Paço das Artes, Senhor Governador, diploma legal adequado disporá sobre os cargos a ele destinados, de modo a provê-lo dos recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

Isto pósto, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N.º 203, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — As custas devidas ao Estado e os emolumentos atribuídos aos serventuários do foro judicial e extrajudicial serão cobrados de acordo com este Decreto-lei e Tabelas aprovadas por decreto.

§ 1.º — As Tabelas discriminarão, além das custas e emolumentos, as contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, bem como outras contribuições instituídas por lei.

§ 2.º — As Tabelas serão revistas periodicamente, ouvido previamente o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre os emolumentos das serventias judiciais e custas correspondentes.

Artigo 2.º — A União, o Estado e suas respectivas autarquias não estão sujeitos ao pagamento de emolumentos, custas e contribuições previdenciárias, em quaisquer atos praticados por serventuários judiciais e extrajudiciais ou oficiais de justiça.

§ 1.º — Os Municípios e suas respectivas autarquias somente estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos de atos praticados em serventia não oficializada.

§ 2.º — O disposto neste artigo não dispensa do reembolso, a final, a parte contrária vencedora das custas, emolumentos, contribuições e despesas adiantadas, em juízo.

§ 3.º — Nos feitos criminais de ação pública que corram por serventias não oficializadas, o Estado pagará aos respectivos serventuários, se o réu não for condenado, os emolumentos previstos na Tabela.

Artigo 3.º — Consideram-se gratuitos os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro judicial ou extrajudicial, quando não constantes das Tabelas.

Artigo 4.º — O serventuário poderá exigir depósito prévio, nos limites das Tabelas, das despesas totais dos atos a serem praticados, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo provisório, com especificação de todas as parcelas.

Artigo 5.º — Quando as custas e emolumentos forem cobrados por folha ou página, a primeira folha deverá ter, no mínimo, cinquenta e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e três linhas.

§ 1.º — As linhas deverão conter cinquenta e cinco letras, no mínimo, computando-se os espaços normais.

§ 2.º — Serão devidos custas e emolumentos pela primeira folha e pela última página, ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

§ 3.º — Serão cobrados em dobro as custas e emolumentos de xerocópia ou fotocópia de página de dimensões superiores a 22 por 33 centímetros.

Artigo 6.º — No cálculo de qualquer parcela, será arredondada para mais a fração igual ou superior a meio centavo, e desprezada a inferior.

Artigo 7.º — O pagamento das custas, dos emolumentos das serventias oficializadas e das contribuições será feito pelo interessado, diretamente ou por intermédio do serventuário do respectivo cartório. O pagamento dos emolumentos de atos praticados em serventias não oficializadas será feito diretamente ao serventuário.

Parágrafo único — A arrecadação será feita pela repartição competente ou por estabelecimento de crédito autorizado, na forma estabelecida em ato do Secretário da Fazenda, ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 8.º — A Secretaria da Fazenda entregará, na forma regulamentar, as contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo e à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.

Artigo 9.º — Sob pena de desobediência e multa, os serventuários e oficiais de justiça cotarão em qualquer peça fornecida às partes o custo total das despesas, com especificação, item por item, dos seus emolumentos, das custas devidas ao Estado, das contribuições à Ordem dos Advogados e às Carteiras de Previdência e de qualquer outro pagamento reembolsável.

Artigo 10 — Além da cota a que se refere o artigo anterior, os serventuários e oficiais de justiça darão recibo ao interessado, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias, recebidas para pagamento de custas, emolumentos, contribuições e outras despesas.

Parágrafo único — Os serventuários também certificarão nos autos o pagamento das custas judiciais, mencionando quem o efetuou.

Artigo 11 — O escrivão não juntará aos autos peça que não esteja cotada de acordo com o artigo 9.º.